



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.329, DE 2020 **(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Cria ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, por meio de adicional ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação aos Municípios, no exercício de 2020 em decorrência da Emergência em Saúde Pública do Coronavírus e estado de calamidade, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO DE OFÍCIO, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE LEI N. 1.092/2020, N. 1.329/2020, N. 1.339/2020, N. 1.378/2020, N. 1.431/2020, N. 1.690/2020, N. 4.409/2020, N. 4.423/2020 E N. 5.243/2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR HAVEREM PERDIDO A OPORTUNIDADE, TENDO EM VISTA O ENCERRAMENTO DO ANO DE 2020. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE."

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

Apresentação: 31/03/2020 17:21

PL n.1329/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Da Bancada do PSOL na Câmara dos Deputados)

Cria ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, por meio de adicional ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação aos Municípios, no exercício de 2020 em decorrência da Emergência em Saúde Pública do Coronavírus e estado de calamidade, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL **decreta:**

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos



Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São dois os objetivos deste Projeto: (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os

valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

O mérito da proposta é tanto possibilitar que a União preste ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao FPE (no valor de R\$ 15 bilhões) e ao FPM (no valor de R\$ 20,6 bilhões), no exercício de 2020; como evitar que o montante dos recursos seja reduzido em ano de crise provocada pela pandemia. Ora, por um lado, os entes subnacionais terão despesas extras no enfrentamento da pandemia da covid-19 (coronavírus). Pelo outro lado, espera-se uma retração econômica de tal magnitude que será consequência inevitável a redução da arrecadação e, logicamente, o montante transferido a Estados e Municípios.

Segundo dados do Tesouro Nacional, em 2019 foram R\$ 113,2 bilhões para o FPM e R\$ 99,6 bilhões para o FPE. Assim, buscamos manter tais valores e acrescentar recursos novos.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

A emergência sanitária decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira, especialmente porque a atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Vale lembrar que em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de estagnação do PIB per capita.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, materializando um real risco de recessão e agravamento do atual cenário. Os efeitos da crise sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE – Fundo de Participação dos Estados e do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros.

Portanto, o contexto atual combina real perspectiva de redução do FPE e FPM, diante do efeito da pandemia sobre a atividade econômica. Por sua vez, a pandemia exige respostas imediatas dos Estados e Municípios, sob pena de ampliação dos seus nefastos efeitos sanitários, com danos econômicos e sociais.

Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse adicional de FPE e FPM. Os valores propostos totalizam R\$ 35,6 bilhões, sendo R\$ 20,6 bilhões para

municípios e R\$ 15 bilhões para Estados. Decerto, em razão da gravidade da crise, serão necessárias outras formas de apoio financeiro aos entes, mas o PL propõe um repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, este PL mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, este PL atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde².

Registre-se que o último decêndio de março do FPM possivelmente foi creditado no dia 30 de março. Foram algo ao redor de R\$ 2,4 bilhões distribuídos a todos os municípios brasileiros, já descontada a retenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Segundo levantamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM) feitos com base em dados da Secretaria do Tesouro Nacional, “o FPM será 2,1% menor em relação ao mesmo período do ano passado ao ser considerado os índices de inflação. Em valores brutos, isto é, incluindo o Fundeb, o montante alcança R\$ 3 bilhões. A tendência de queda é reforçada quando são considerados os três decêndios de março deste ano em relação ao mesmo mês de 2019. Com esse cenário, a redução dos recursos é ainda maior: 9,4% com o índice da inflação. Quando levado em conta o acumulado do mês, em relação ao mesmo período do ano anterior, a queda alcança o índice de 6,47%”.

O valor é absorvível pela mudança da meta fiscal ou em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já

1 Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/21/secretarios-fazenda-comsefaz-dinheiro-sus-coronavirus-utis-carta.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>>

2 Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/estados-e-municipios-pedem-a-uniao-repasses-extras-e-suspensao-de-divida.shtml>>

que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

Peço apoio aos nobres Parlamentares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 31 março de 2020.



Fernanda Melchionna

Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da

República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
